



## PROTEÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA INTERNET

### PROTECTION OF CHILDREN'S AND TEENAGER'S IMAGE RIGHTS ON THE INTERNET

Paula Cristina Mariano Marques <sup>1</sup>

#### RESUMO

O presente artigo visa analisar a exposição da imagem de crianças e adolescentes através da internet, notadamente nas redes sociais, bem como verificar a aplicabilidade da legislação atual para a efetiva proteção de seus direitos e garantias fundamentais.

Palavras-chave: adolescentes; crianças; imagem; internet.

#### ABSTRACT

This article aims to analyze the image exposure of children and adolescents over the internet, especially on social networks, and to verify the applicability of the current legislation for the effective protection of their rights and guarantees.

Key-words: adolescents; children; image; internet.

### INTRODUÇÃO

A democracia só se fortalece em nações que garantem, de forma positiva, a liberdade de expressão, a qual ganhou nova perspectiva com o advento da internet, que trouxe um novo ambiente para expressão do pensamento, um ambiente igualitário, sem preferências, padronizado. A comunicação social passou a ter maior abrangência, tornando cada cidadão um provedor de informação em potencial, com possibilidade de disseminar suas informações em âmbito nacional e internacional.

Juntamente com o poder de disseminar informações para um grande volume de pessoas vem também a responsabilidade decorrente de eventuais excessos e distorções.

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pela PUC/SP. Pós-graduada em Direito Societário pela FGV. Advogada. [paula.cmm@hotmail.com](mailto:paula.cmm@hotmail.com).



Esse é o objetivo da presente pesquisa: identificar a problemática referente ao comportamento da sociedade que possui em suas mãos uma nova ferramenta para expressão de suas ideias, mas que, quando não utilizada com prudência, pode acarretar graves danos, principalmente à formação das crianças e adolescentes, que acabam sendo expostos de forma exagerada na rede de computadores.

No Brasil, principalmente os adolescentes, vêm sendo vítimas, de forma constante, do excesso de exposição. Há um irracional clamor popular pela diminuição da maioria penal, sem discussão embasada a respeito da questão.

Surge, assim, a efebofobia, que coloca os adolescentes em posição de extremo risco. Questiona-se se a legislação brasileira estaria pronta para lidar com essa situação e se a população teria consciência dos males causados pela divulgação irresponsável de conteúdo.

## 1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INTERNET

A liberdade de expressão e manifestação do pensamento é cláusula pétrea Constitucional, prevista no artigo 5º, IV, CF/88. Sua proteção constitucional super-rígida se justifica pela importância que esse direito possui para a democracia, bem como por ser direito que precede diversos outros. É como leciona Pontes de Miranda:

pela liberdade da 'psique' que começam as liberdades, se queremos considerá-las quanto à sua importância humana. Se não pode pensar e julgar com liberdade, que se há de entender por liberdade de ir, ficar e vir, de fazer e não fazer. Se falta liberdade de pensamento, todas as outras liberdades humanas estão sacrificadas, desde os fundamentos. Foram os alicerces mesmos que cederam. Todo o edifício tem de ruir.<sup>2</sup>

A democracia, por sua vez, só se fortalece em nações que garantem, de forma positiva, a liberdade de expressão:

O Estado deve assegurar a livre expressão sob uma nova dimensão participativa e pluralista, visando o aperfeiçoamento da

<sup>2</sup> Apud FONTES JÚNIOR, João Bosco Araujo. Liberdades e limites na atividade de rádio e televisão: teoria geral da comunicação social na ordem jurídica brasileira e no direito comparado. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2001, p. 45.



democracia, fundada não apenas na liberdade, mas nos seus valores fundamentais da igualdade e dignidade da pessoa humana<sup>3</sup>.

A liberdade de expressão possui divisão doutrinária em Liberdade de Crônica e Liberdade de Opinião. A Liberdade de Crônica é a liberdade de narrar fatos, ou seja, não é permitida intervenção estatal quando da narração de fatos, devendo esta ser plenamente livre.

A Liberdade de Opinião, por sua vez, subdivide-se em liberdade de crítica e liberdade de expressão de ideias. A liberdade de crítica abrange a expressão de opiniões sobre pessoas ou fatos. Já a liberdade de expressão de ideias consiste na elaboração de teses e demais concepções intelectuais.

A liberdade de expressão *lato sensu* ganhou nova perspectiva com o advento da internet<sup>4</sup>. Antes dessa ferramenta tecnológica, a liberdade de expressão tinha alcance limitado, ou seja, apenas a expressão de pessoas ligadas às grandes empresas de comunicação social tinha alcance nacional, para os demais, a liberdade de expressão se restringia ao seu meio social.

O alcance do exercício da liberdade de expressão de cada indivíduo diferenciava-se de acordo com diversos fatores, como, condição econômica, proximidade à empresas de comunicação social etc.

A internet trouxe um novo ambiente para expressão do pensamento, um ambiente igualitário, sem preferências, padronizado. Assim, qualquer pessoa que deseje ter suas ideias divulgadas, terá a mesma ferramenta que grandes jornais ou outras empresas de comunicação social. É como se a internet tivesse colocado todos “em cima do palco”, no “palanque”, com microfones e autofalantes.

A comunicação social passou a ter maior abrangência, tornando cada cidadão um provedor de informação em potencial, com possibilidade de disseminar suas informações em âmbito nacional e internacional.

<sup>3</sup> FONTES JÚNIOR, João Bosco Araujo. Liberdades e limites na atividade de rádio e televisão: teoria geral da comunicação social na ordem jurídica brasileira e no direito comparado. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2001, p. 43

<sup>4</sup> Neste sentido, o Marco Civil da Internet traz, em seu texto, a proteção à liberdade de expressão como fundamento à Disciplina da Internet no Brasil (artigo 1º).



Importante ressaltar que a comunicação social é ferramenta essencial ao desenvolvimento da sociedade, é através dela que o conhecimento é transmitido, permitindo a disseminação de informações e conhecimento.

A liberdade de comunicação social perfaz-se ou corresponde à realização de vários direitos, isolada ou conjuntamente, em face do Estado ou particulares, em complexas relações que se constroem a partir do exercício de alguns direitos, entre os quais a liberdade de expressão, a liberdade de iniciativa econômica, o direito à informação (em suas vertentes do direito de obter a informação, de informar e ser informado), o direito à livre expressão artística, política, religiosa, e mesmo o direito ao trabalho, não sendo oportuno limitar os direitos que eventualmente possam estar na origem ou estejam concretizando-se através da comunicação social. (FONTES JUNIOR, 2001, p. 54)

De forma mais específica, a comunicação social tem sido, desde seu surgimento, o maior aliado da democracia, principalmente a imprensa, que compila informações e notícias relevantes, dando destaque para temas de interesse político-social, bem como fiscalizando a atuação do Estado.

esse papel tem duas vertentes principais: de um lado, subministrar aquele conjunto de informações acerca da coisa pública, em todos os seus aspectos, necessárias para um responsável exercício dos direitos de cidadania, muito especialmente o de voto; e, de outro, exercer constante monitoramento do poder, isto é, atuar como fiscal permanente do governo. Por essa dupla vertente continua-se a entender que a imprensa é uma das colunas essenciais de qualquer regime democrático, a guardiã da democracia<sup>5</sup>.

Nota-se, portanto, que a elevação da abrangência da comunicação social, com a democratização da publicidade das informações, padronizando a potencialidade do alcance das ideias, trazendo a população para dentro desse círculo, até então restrito, passa a ser um divisor de águas trazido pela Internet.

## 2 LIMITES E PROTEÇÃO LEGAL

Importante ressaltar que, com o poder de disseminar informações para um grande volume de pessoas vem também a responsabilidade decorrente de eventuais excessos e distorções.

<sup>5</sup> PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. Liberdade e responsabilidade dos meios de comunicação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 42



Há muito se fala sobre o grande poder das emissoras de televisão e dos jornais de grande circulação em razão do alcance de seu conteúdo.

A incomensurabilidade do poder de que dispõem de interferir com toda uma sociedade, de influir na cultura e no comportamento de um sem número de seres humanos, se traduz tanto em potencial de transformação positiva das realidades da convivência humana, quanto em potencial lesivo de enormes proporções.<sup>6</sup>

Sobre isso, nenhuma novidade. Ocorre que o mesmo poder que possuem essas grandes empresas, hoje também possui cada indivíduo com acesso à internet, ainda com um fator preocupante a ser considerado: a imprevisibilidade da internet.

A imprevisibilidade da internet consiste na aleatoriedade com que as informações ganham importância e notoriedade. Essa imprevisibilidade traz uma falsa sensação de segurança ao usuário da rede.

O usuário comum utiliza a internet para divulgar suas ideias pessoais e, muitas vezes, informações particulares, contando com um número relativamente baixo de acessos, que se mantém constante e, em geral, com pouca notoriedade. Porém, uma informação qualquer pode ganhar, inesperadamente, grande repercussão. São os chamados “memes”<sup>7</sup> ou “virais”<sup>8</sup>.

Não é possível saber quando um conteúdo irá se tornar um “viral” ou “meme”. Pode ser desde uma frase que as pessoas achem engraçada, até um vídeo, imagem ou som que acabe gerando grande interesse social e sendo repedido e reproduzido por milhares de pessoas.

Importante destacar a diferença entre o “viral” e o “meme”. O “meme” consiste na

<sup>6</sup> PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. Liberdade e responsabilidade dos meios de comunicação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 75.

<sup>7</sup> O termo “meme” foi cunhado por Richard Dawkins em seu best-seller de 1976 “The Selfish Gene” ou “O Gene Egoísta”. “We need a name for the new replicator, a noun that conveys the idea of a unit of cultural transmission, or a unit of imitation. ‘Mimeme’ comes from a suitable Greek root, but I want a monosyllable that sounds a bit like ‘gene’. I hope my classicist friends will forgive me if I abbreviate mimeme to meme. If it is any consolation, it could alternatively be thought of as being related to ‘memory’, or to the French word *même*. It should be pronounced to rhyme with ‘cream’.” Tradução livre: “Precisamos de um nome para o novo replicador, um substantivo que transmite a idéia de uma unidade de transmissão cultural, ou uma unidade de imitação. ‘Mimeme’ vem de uma raiz grega adequada, mas eu quero um monossílabo que soa um pouco como “gene”. Espero que meus amigos classicistas me perdoem se eu abreviar mimeme para meme”. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Meme\\_\(Internet\)](http://pt.wikipedia.org/wiki/Meme_(Internet)). Acesso em: 19 mar.2015.

<sup>8</sup> Os vídeos virais são vídeos que adquirem um alto poder de circulação na internet, alcançando grande popularidade, configurando-se como um fenômeno de Internet típico da Web 2.0. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/V%C3%ADdeo\\_viral](http://pt.wikipedia.org/wiki/V%C3%ADdeo_viral). Acesso em: 19 mar.2015.



imitação de comportamento, ou seja, a informação inicial não é replicada de forma idêntica, seu contexto é alterado no momento da divulgação, fazendo-se referência ao comportamento inicial. Já o “viral” é a reiterada reprodução exata do conteúdo que ganha grande notoriedade.

Por vezes, o “meme” ou o “viral” são elaborados de forma proposital por agências de marketing para dar popularidade ao produto em questão, porém, na maior parte das vezes, surgem espontaneamente, de uma pessoa comum, que publica uma informação sem qualquer pretensão de fama ou divulgação<sup>9</sup> e acaba tendo seu conteúdo reproduzido por outros usuários - de forma idêntica ou similar.

O segundo caso é, em verdade, o mais preocupante. O usuário da rede publica informações esperando que vá atingir um determinado número de pessoas, porém, tais pessoas disseminam o conteúdo, que passa a chegar ao conhecimento de um número ainda maior de pessoas, que também as reproduz e assim por diante, aumentando cada vez mais o alcance de tais informações.

A preocupação se dá exatamente por se tratar de publicação impensada, sem preparação, despretensiosa, ou seja, o provedor de conteúdo não se preocupou em medir as consequências da divulgação em massa daqueles dados. Conseqüentemente, a probabilidade de existirem danos causados por essas informações é cada vez maior.

Interessante observar que se vive um período de aprendizado e de adaptação da população à ferramenta Internet.

As grandes empresas de telecomunicação, no século XX, tiveram grandes dificuldades em adaptar-se às consequências e responsabilidades geradas pela divulgação em massa de informações pela televisão.

Igualmente, as empresas de marketing ainda erram bastante na elaboração de comerciais, tentando adaptar-se às regras específicas impostas pelo CDC.

Nota-se uma natural dificuldade de modificação de comportamentos para adaptação às regras de responsabilidade da divulgação de conteúdos em massa. É, portanto, natural que a população ainda apresente grande dificuldade em se dispor conforme a lei, até porque, a legislação referente à internet ainda é restrita a situações

<sup>9</sup> Como exemplos, temos no Brasil a frase “sabe de nada inocente”, dita por um cantor em uma propaganda comercial, bem como um vídeo de uma criança dizendo “taca-lhe pau” publicada nas redes sociais.



específicas e o Marco Civil da Internet é muito recente para trazer a efetividade necessária.

Com efeito, o Marco Civil da Internet trouxe pouquíssimas previsões a respeito da utilização da Internet por crianças e adolescentes, limitando-se a deixar como livre opção dos pais a restrição de acesso a determinados conteúdos por seus filhos, e determinar a promoção da inclusão digital das crianças e adolescentes pelo Poder Público<sup>10</sup>.

Por outro lado, a Constituição Federal protege direitos e garantias fundamentais vertical e horizontalmente, de forma que tal regulamentação não é novidade e nem pode ser tida como desconhecida por qualquer cidadão.

Ressalta-se, contudo, que o Poder Constituinte Originário não poderia imaginar, quando da elaboração da Constituição Federal de 1988, o advento de uma tecnologia que pudesse popularizar a Comunicação Social com a eficiência trazida pela Internet. Em assim sendo, traz regulamentações direcionadas às empresas jornalísticas, de rádio e de televisão, com exigências como a de serem de propriedade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos, com capital majoritariamente nacional e necessidade de concessão, permissão ou autorização etc.<sup>11</sup>

<sup>10</sup> Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

<sup>11</sup> Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. § 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. § 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. § 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. § 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. § 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade



Em verdade, tais restrições não poderão ser aplicadas à Internet, em que pese seja ela uma ferramenta de comunicação social. Primeiramente, porque não há restrição ao acesso a sites nacionais ou internacionais, o que desbanca a exigência de propriedade da empresa por brasileiros, ou seja, não faz sentido exigir que um provedor de conteúdo seja de propriedade de brasileiros, se os usuários da rede poderão acessar informações de qualquer lugar do mundo. No mesmo sentido, a exigência de brasileiro responsável pela seleção da programação ou a exigência de autorização de qualquer tipo. A internet é ambiente livre, para qualquer cidadão do mundo dela utilizar-se como bem entender.

Não se pode esquecer, no entanto, que as regulamentações referentes a direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal sobre Comunicação Social, são plenamente aplicáveis à internet, em especial a previsão do artigo 220:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

A Constituição Federal busca a coexistência harmônica entre os princípios e as garantias fundamentais. É exatamente neste sentido o parágrafo primeiro do artigo 220, no qual a liberdade de expressão deve estar limitada ao respeito à vida privada, intimidade, honra e imagem das pessoas.

Por outro lado, também é certo que a proteção à intimidade tem seu limite no interesse público e/ou no interesse privado da informação em questão. Ou seja, se a informação for de interesse para a segurança nacional, segurança pública, defesa, ordem, prevenção do crime, proteção da saúde, da moral ou mesmo de interesse de outra pessoa ou grupo de pessoas, deverá ser exposta, em prejuízo da intimidade de terceiro.

dos sistemas privado, público e estatal. § 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem. § 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal. § 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores. § 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial. § 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.



Tais regras devem estar claras na mente de todo e qualquer usuário da rede de computadores, afinal, cada liberdade traz consigo uma responsabilidade em contrapartida, ao menos de exercê-la dentro de seus limites, sem adentrar a esfera do próximo, sem abuso de direito e, principalmente, sem causar prejuízos a qualquer pessoa.

Toda liberdade na vida social tem uma contrapartida: a responsabilidade. A liberdade de cada pessoa deve ser exercida, tanto quanto possível, sem prejuízo para os outros membros da sociedade ou para a própria sociedade, como um todo. Em outras palavras: as liberdades acarretam consequências para quem as exercita. É isso que a Constituição está demonstrando, nesses mesmos incisos, ao proibir o anonimato, garantir o direito de resposta, admitir a indenização por dano, ressaltar a intimidade<sup>12</sup>.

Em assim sendo, necessário reforçar à população as responsabilidades decorrentes dos direitos conquistados e potencializados pelo uso da internet. Não é possível mais aceitar que um usuário divulgue informações sem ter consciência do seu potencial de alcance ou sem refletir sobre os danos que poderá causar a terceiros.

Por fim, interessante apontar o rol de regulamentações legais que possuem previsões específicas relacionadas à internet e à comunicação social, bem como os principais crimes que podem ser cometidos através da rede: artigo 20, III, da Lei do Crime Racial (Lei nº 7.716/89); artigos 36, 37, 38, 63, 66, 67, 68, 69, 71, 72 e 78 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90); artigos 240, 241 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90); artigo 22 da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83); artigos 138 a 140, 153, 154 e 154-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2848/40).

### **3 REFLEXOS DA INTERNET NA PROTEÇÃO JURÍDICA DA IMAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL**

A proteção das crianças e adolescentes está prevista, basicamente, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), além das previsões esparsas em legislações específicas, como o Código Penal, por exemplo.

<sup>12</sup> COSTELLA, Antonio F. Legislação da comunicação social: curso básico: jornalismo, publicidade e propaganda, relações públicas, rádio e TV, produção editorial, cinema. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2002, p. 47.



Dentre os direitos das crianças e adolescentes destacam-se as previsões dos artigos 15 a 18 do ECA, garantindo o “*direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis*”<sup>13</sup>.

O direito ao respeito, por sua vez, “*consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais*”<sup>14</sup>.

Importante destacar a previsão legal que ressalta a condição de “*pessoas humanas em processo de desenvolvimento*”<sup>15</sup> das crianças e adolescentes, de forma a despertar necessidade de uma proteção mais ativa e rigorosa quanto aos direitos desses indivíduos, em especial quando da prática de atos infracionais. Neste sentido, o artigo 4º, da Lei nº 8.069/90,<sup>16</sup> colacionando o artigo 227 da CF/88, garantiu-lhes a total prioridade na efetivação dos direitos fundamentais e o artigo 18 do ECA que reitera o zelo pela dignidade da pessoa humana para crianças e adolescentes.

Justamente por levar em conta esta condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (art. 6º, ECA), é que o legislador o pátrio fixou regra que determina a sua proteção integral (artigo 1º, ECA), colocando-os como autênticos sujeitos de direitos (art. 15, ECA), credores não somente do respeito aos valores fundamentais que impliquem na abstenção de qualquer ato lesivo à sua personalidade - como freqüentemente se verifica em relação ao homem adulto, na plena capacidade civil - mas também de prestações positivas da família, o da sociedade e do Estado (art. 4º, ECA), que lhes permitam alcançar a plenitude da personalidade, de acordo com o seu amadurecimento.<sup>17</sup>

<sup>13</sup> Artigo 15, ECA

<sup>14</sup> Artigo 17, ECA

<sup>15</sup> Artigo 15, ECA

<sup>16</sup> É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;  
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;  
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;  
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

<sup>17</sup>CURY JÚNIO, David. A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente. Dissertação (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006, pg. 83. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf>. Acesso em: 19 mar.2015.



Não bastasse, merecem destaque os princípios relativos à proteção da criança e do adolescente, como o princípio da proteção integral, princípio da maior vulnerabilidade, princípio do melhor interesse da criança e o princípio do direito ao esquecimento.

O princípio do melhor interesse da criança advém da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, e está presente em diversos artigos do ECA<sup>18</sup>, e de forma expressa, nos artigos 1.583, §3º e 1.612 do Código Civil.

Especificamente quanto à prática de atos infracionais, essencial o princípio do direito ao esquecimento, que visa evitar que a pressão social prejudique a personalidade, ainda em desenvolvimento, do menor infrator, extrapolando as medidas socio-educativas impostas, constituindo, praticamente, uma punição a mais pelo ato praticado.

O segundo caso, extraído da Revista Time, edição de 22 de janeiro de 2001, página 32, é assim transcrito por Regina Sahn “Duas crianças, com então 10 anos de idade, Jon Verrables e Robert Thompson, torturaram até a morte James Bulger, de apenas dois. Perto de atingirem 18 anos, a juíza Elizabeth Bitler Sloss decidiu que, tendo direito à liberdade, dever-se-lhes-ia ser concedida uma especial proteção de direito à vida (...they needed na unprecedented shield to protect them upon release). Em decisão sem precedência no Reino Unido, eles adquiriram vitaliciamente o direito ao anonimato. Significa que a mídia em geral está proibida de informar seus paradeiros, as novas identidades, e de publicar fotografias, desenhos ou informação sobre suas imagens.”<sup>19</sup>

Verifica-se, portanto, que, além da previsão dos artigos 143<sup>20</sup> e 144<sup>21</sup> do ECA, há a garantia ao direito ao esquecimento, já reconhecido na VI Jornada de Direito Civil, a qual aprovou enunciado reconhecendo o direito ao esquecimento a toda pessoa humana: “a

<sup>18</sup> Exemplos: aos artigos 4; 6; 22; 28, §1º; 45, §2º e 161, §2º 197-E, §1º.

<sup>19</sup> CURY JÚNIO, David. A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente. Dissertação (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006, pg. 98. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf>. Acesso em: 19 mar.2015.

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

<sup>20</sup> Art. 143. E vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

<sup>21</sup> Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.



*tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.*

Garantido às pessoas de plena capacidade, com a formação de sua personalidade já completa, ainda mais deverá ser garantido às crianças e adolescentes, seres especialmente protegidos pela legislação nacional. Neste sentido, ainda, tem-se o artigo 17 da Lei n. 8.069/90 que menciona o conteúdo do direito ao respeito, preterido pelo direito ao esquecimento: “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”.

Em assim sendo, pode-se concluir que, embora os direitos e garantias individuais encontrem seus limites no interesse público e na segurança pública – o que permitiria a divulgação da imagem e violação de privacidade das pessoas em hipóteses específicas (ex: identificação e localização de foragidos através da divulgação da imagem, retrato falado etc) – tal restrição não se aplica aos menores infratores.

Ao contrário: o artigo 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente impõe multa para quem divulgar, sem autorização, informações pessoais de menor infrator ou até mesmo conteúdo do procedimento referente a ato infracional<sup>22</sup>.

Por outro lado, infelizmente, toda essa proteção às crianças e adolescentes não tem sido plenamente efetiva. No Brasil, principalmente os adolescentes, vêm sendo, de forma constante, vítimas do excesso de exposição da mídia em geral (nela incluída a internet, as empresas de telecomunicação, bem como os jornais de grande circulação, todos formadores de opiniões).

Conforme aponta Eugenio Raúl Zaffaroni, nota-se a existência de uma criminologia midiática, diferente da criminologia acadêmica. Para o autor, a mídia cria uma realidade própria, alternativa à verdadeira, que se adequa a seus interesses econômicos, utilizando-

<sup>22</sup> Infração Administrativa: ECA, Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. § 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente. § 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.



se de estereótipos, de discursos de ódio, de situações específicas de violência, potencializando-as e tornando-as a sua própria e inquestionável *realidade*:

Esta é a palavra dos meios de *comunicação de massa*. É a palavra que constrói *outra criminologia*, que se opõe à *criminologia acadêmica* uma *criminologia midiática*, que, a despeito de estar carregada de preconceitos, falsidades e inexatidões, é a que configura as atitudes da média das pessoas e sobre as quais costumam montar-se as decisões políticas, traduzidas em leis e ações<sup>23</sup>.

Esse discurso de ódio, carregado de preconceitos, cria uma guerra entre a população considerada *boa* e as pessoas que são consideradas *más*, violentas, agressivas e violadoras das regras de convivência social. Claro está quem são os "inimigos da sociedade". Por óbvio o discurso de ódio é direcionado para as minorias e para a parcela mais frágil da população, em geral representados por pessoas de baixa renda, negros, adolescentes ou homossexuais.

Dentre os mencionados "inimigos da sociedade", os que mais têm sofrido são os adolescentes. Principalmente no Brasil, temos presenciado um irracional clamor popular pela diminuição da maioria penal. Não se discute a respeito da questão, as pessoas apenas assistem a mídia divulgar diariamente delitos praticados por menores, como se eles fossem a razão de tudo que há de errado na sociedade e o combate a eles devesse ser enérgico, imediato e, até, desmedido:

A *efebofobia*<sup>24</sup> manifesta-se em todo seu esplendor. *Esquadrões da morte* e *vingadores justiceiros* completam o panorama das penas de morte sem processo em nossa região, centrada em jovens e adolescentes. Basta olhar as estatísticas para verificar que são muitos os países onde há mais adolescentes mortos pela polícia do que vítimas de homicídios cometidos por adolescentes.

A criminologia midiática *neutraliza* essas mortes, pois todos os efeitos letais do sistema penal são para ela um produto *natural* (inevitável) da *violência própria deles*, chegando ao encobrimento máximo nos casos de execuções sem processo disfarçadas de mortes em *enfrentamentos*, apresentadas como episódios da *guerra contra o crime*, em que se mostra o cadáver do fuzilado como sinal de eficácia preventiva, como o soldado inimigo morto na guerra.<sup>25</sup>

<sup>23</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Saberes Críticos. A palavra dos mortos. Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 322.

<sup>24</sup> Fobia de adolescentes

<sup>25</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Saberes Críticos. A palavra dos mortos. Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 311.



Essa exposição reiterada de determinados crimes praticados pelos estereotipados, contra vítimas que também se encaixam no estereótipo montado pela mídia, cria uma *cegueira* generalizada quanto aos demais problemas sociais e demais formas criminosas.

Quando se expõe, com mero senso comum, a realidade dos riscos à vida, produz-se uma sensação de estranhamento, porque na vida cotidiana a conduta é determinada de acordo com a peculiar e curiosa crença de que o único risco de vitimização é por roubo violento, cometido por adolescentes de comunidades marginais ou dos bairros urbanos precários.<sup>26</sup>

Essa forma de divulgação serve apenas para amedrontar a sociedade e para incentivar o aumento das ações criminosas. Ao anunciar a impunidade do autor de um crime violento, incentiva-se a sua prática pelos que assistem, pois passa a sensação de que a impunidade é algo certo. Da mesma forma, faz com que as pessoas se preocupem mais com esse tipo de crime, deixando de atentar para os demais, como violência doméstica, abuso sexual de menores, homicídios passionais, entre outros tantos dos quais as crianças e os adolescentes são vítimas diariamente.

Igualmente, o usuário da rede de computadores, notadamente as redes sociais, deve ter ciência do potencial prejuízo que poderá causar à formação de uma criança ou adolescente ligada ao conteúdo publicado de forma irresponsável.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, é possível concluir que a legislação nacional protege a criança e do adolescente, buscando preservar a boa formação da sua personalidade durante esse período de desenvolvimento.

Por outro lado, a população ainda precisa aprender a respeitar e preservar tais direitos. Com o aumento da utilização da internet, o usuário da rede passa a ter em suas mãos uma ferramenta que, quando utilizada de forma incorreta, poderá acarretar danos irreversíveis à formação das crianças e adolescentes.

É necessário implementar políticas de conscientização para que o período de adaptação das pessoas à essa nova ferramenta tecnológica seja o menor possível,

<sup>26</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Saberes Críticos. A palavra dos mortos. Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 380.



minimizando os efeitos negativos, principalmente à formação da personalidade das crianças e adolescentes, que são o futuro da nação.

## REFERÊNCIAS

COSTELLA, Antonio F. **Legislação da comunicação social: curso básico: jornalismo, publicidade e propaganda, relações públicas, rádio e TV, produção editorial, cinema**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2002, p. 47.

CURY JÚNIO, David. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. Dissertação (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf>. Acesso em 19 mar.2015.

FONTES JÚNIOR, João Bosco Araujo. **Liberdades e limites na atividade de rádio e televisão: teoria geral da comunicação social na ordem jurídica brasileira e no direito comparado**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2001, p. 45.

PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. **Liberdade e responsabilidade dos meios de comunicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 42

WIKIPEDIA. Expressão: **Meme**. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Meme\\_\(Internet\)](http://pt.wikipedia.org/wiki/Meme_(Internet)). Acesso em 19 mar.2015.

WIKIPEDIA. Expressão: **Vídeo Viral**. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/V%C3%ADdeo\\_viral](http://pt.wikipedia.org/wiki/V%C3%ADdeo_viral). Acesso em 19 mar.2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Saberes Críticos. A palavra dos mortos. Conferências de Criminologia Cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.